



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720052/2007-33
Recurso nº 342.133 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.909 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. MATÉRIA DEFINITIVA.

Determina-se a definitividade do crédito, pela falta de alegações no recurso acerca das razões que o constituíram.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2004	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 258
02 - Área de Preservação Permanente	20,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
03 - Área de Utilização Limitada	118.895,2 ha	23.965,2 ha	0,0 ha
20 - Valor da terra Nua	R\$1.442.390,00	R\$ 10.856.235,60	R\$ 10.856.235,60

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 93 a 101 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.707.070,12, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Filipina, com área total de 119.826,0 ha., cadastrado na Receita Federal sob n.º 0353427-8, localizado atualmente no município de Santa Cruz do Xingu/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 e 03) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi regularmente intimado e não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal e não comprovou, por meio de laudo técnico, o valor da terra nua declarado; que, quanto à área de utilização limitada, em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou matrículas do imóvel para comprovação da averbação da reserva legal; que, na matrícula n.º 10594, av. 03, de 25/06/1996, consta a averbação de reserva legal de uma área de 23.965,2 ha., relativo a 20% do imóvel, onde é

descrito o perímetro da reserva, e, em seguida, consta a averbação AV. 04, de 25/11/2003, onde está descrito que o Registro de Imóveis, atendendo a requerimento do contribuinte, reconhece que a AV. 03 está com percentual incorreto e que, conforme o memorial da área de reserva legal, o correto seria o percentual de 99,224% da área total, 118.895,26 ha.; que, analisando-se a matrícula posterior, n.º 1.166, consta a averbação de reserva legal, AV-01, onde é informado a existência de 99,224 % da área total e a descrição do perímetro da reserva legal, entretanto, plotando-se os pontos do perímetro da reserva legal e calculando-se a área chega-se ao valor de 23.965,2 ha., 20% da área do imóvel, conforme primeira averbação da matrícula n.º 10.594; que, para dirimir a incoerência, foi solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis que encaminhasse as matrículas do imóvel e cópia de todos os documentos que embasaram as averbações AV.03 e AV 04, como Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, Mapas e o Memorial descritivo da Reserva Legal; que, analisando-se os documentos encaminhados pelo Cartório, verificou-se que o Termo de Responsabilidade, o memorial descritivo e mapas são de uma área de 20% do total do imóvel, confirmando-se, então, que a Av. 04-10.954 está incorreta; que, assim, foi alterado o valor declarado referente a reserva legal para o valor de 20% da área total do imóvel; e que, quanto ao valor da terra nua, não houve apresentação de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, tendo sido arbitrado o VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme art. 14, § 1º, da Lei n.º 9:393/1996.

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 11 e outros juntados no processo n.º 10183.720053/2007-88 (informação às fls. 12).

Cientificada do lançamento, em 09/05/2007, por via postal (AR às fls. 87), a interessada apresentou a impugnação de fls. 22 a 35, em 08/06/2007, com os seguintes argumentos, em suma:

- Sob o título **Da comprovação da área de Utilização Declarada pela Impugnante** alegou que a exigência desconsidera que a área de preservação ambiental atinge 99,224% da área do imóvel, correspondente a 118.895,0 ha, conforme averbação Av. 04-10954, de 27/11/2003, e informação contidas no Ato Declaratório Ambiental-ADA, expedido pelo Ibama, em 02/12/1997, as quais são repassadas ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA e encaminhadas à Receita Federal, conforme consta no impresso do ADA; que a averbação da restrição no ADA basta para comprovação de que a área encontra-se quase inteiramente gravada como reserva legal; que, como corolário do princípio da estrita legalidade, deve a autoridade administrativa se pautar pela busca da verdade material ou princípio do dever de investigação, porque a oneração do contribuinte somente pode decorrer de situações descritas em lei e perfeitamente identificadas no mundo dos fatos; e que a autoridade já tinha informações necessárias para a comprovação de que a área de utilização limitada declarada era a correta.
- Sob o título **Da inconstitucionalidade do método de Valoração do Imóvel** utilizado pela fiscalização argumentou que o VTN declarado foi substituído pelo valor da terra por hectare constante do SIPT; que, pelo disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393/96 e na Portaria SRF n.º 47 (sic), editada em 28/03/02, nota-se que o SIPT é de acesso exclusivo dos funcionários da Secretaria da Receita Federal e jamais os contribuintes terão acesso aos critérios utilizados para a atribuição de valores à propriedade, não podendo confirmar se o valor atribuído pela fiscalização não contém erro material; que é inadmissível que a Notificação tome por base um sistema de preços que não é levado ao conhecimento dos contribuintes; que a utilização do SIPT fere os princípios da ampla defesa e da publicidade, elencados nos artigos 5º, LV, e 37 da Carta Magna; que é da fiscalização o ônus de provar que

o valor declarado pelo contribuinte é equivocado e que a única forma de comprovar isso é pela demonstração do VTN existente no SIPT; e que, assim, o lançamento deve ser declarado nulo por desconsiderar os princípios constitucionais da ampla defesa e da publicidade e os documentos que já estavam em poder da fiscalização.

- Sob o título Precedente referente ao ITR de 2001 da mesma área transcreveu acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, formalizado em 12/03/2007, referente ao ITR 2001 do mesmo imóvel, tratado no processo n.º 10183.002970/2005-15, onde foi reconhecido que não é tributável a área de reserva legal declarada; e que foi juntado ao citado processo Laudo Técnico que demonstra a área de reserva legal, ora anexado.

- Sob o título Doutrina transcreveu artigo de Rodrigo Maito da Silveira, Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade da USP e membro do IBDT, onde esse sustenta que a falta da averbação da reserva legal e mesmo do ADA não são empecilhos para o reconhecimento da reserva legal.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 36 a 78.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de votos julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a discussão quanto à legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

RESERVA LEGAL.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e amparada em termo de responsabilidade firmado perante o órgão ambiental e em demonstrativos da área efetiva.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 108 a 123, alegando em síntese:

- a) Pede que seja analisada a legalidade e constitucionalidade do lançamento;
- b) Insiste que a Área de Reserva Legal é de 118.895,20 ha conforme expressamente conta na averbação da matrícula do imóvel e no Ato

Declaratório Ambiental (ADA). Argumenta, ainda, que mesmo que tenha havido equívoco no Cartório de Registro Imobiliário quando da averbação da restrição e/ou que as Informações do ADA não tenham sido repassadas ao IBAMA, isso não poderia ensejar o não reconhecimento da isenção;

- c) Para sustentar suas razões, a contribuinte apresenta doutrina e transcreve jurisprudência indicando a dispensa do ADA e a simples declaração do valor como requisito para reconhecimento da reserva legal, inclusive em pleito da própria recorrente. Na doutrina, defende que mesmo a averbação não matrícula do imóvel não é condição essencial para fruição da isenção do ITR.
- d) Ainda, sobre a Área de Reserva Legal, aduz que apresentou Laudo Técnico comprovando a existência dessa área no montante de 118.895,2 ha e dessa forma deve ser reformada a decisão anterior para a deferimento do pedido de isenção de acordo com o valor declarado;
- e) Ataca de inconstitucional o método de valorização do imóvel utilizado pela fiscalização e ante tal circunstância não pode prevalecer o valor constante do Sipt, em virtude de a recorrente não ter apresentado Laudo de Avaliação. Alega que o Sipt é de acesso exclusivo a RFB e, no mínimo, deveria ter sido juntado a notificação de lançamento para fundamentá-la, propiciando o direito de ampla defesa e
- f) Ao final requerer pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

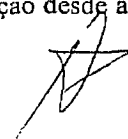
Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO E MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Trata o presente recurso da Área de Reserva Legal e Valor da Terra Nua (VTN). A Área de Preservação Permanente glosada não mereceu qualquer impugnação desde a esfera anterior e assim, considera-se definitiva a sua discussão no âmbito administrativo.



ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acerca das várias referências de inconstitucionalidade, esclareço que não compete ao Carf analisar às alegações de inconstitucionalidade, pois, nas esferas administrativas, não se discute a constitucionalidade dos atos legais, mas sim a sua correta aplicação. Esse entendimento é objeto da Súmula a seguir transcrita:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

- Assim, a atribuição dos julgadores está limitada a afastar as aplicações apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva, atendendo ainda a determinação do Secretário da Receita Federal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente pela aplicação do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja aplicado o valor declarado.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais. Não há como prosperar qualquer tese que se trata de informação sigilosa da RFB.

Na verdade, a RFB, somente consolida estas informações e não há que se falar em arbitramento da RFB dos valores do VTN.

Já as restrições de acesso fazem parte na verdade, da política interna de segurança da área de Tecnologia da Informação da RFB, pois, todos os sistemas, que se encontram dentro da rede de informações interna da instituição, tem esse requisito, que nada mais é do que uma garantia do cidadão da integridade permanente das suas informações fiscais e tributárias, de tal sorte que tais dados são mantidos seguros de fraudes, acessos imotivados e atualizações indevidas. Este é o objetivo dessa medida e não o de sigilo destes valores.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Ocorre que nenhum Laudo Técnico competente foi apresentado e diferentemente do que diz o recorrente, o Extrato do Sipt utilizado pela fiscalização consta dos autos, especificamente à fl. 11.

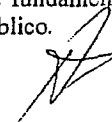
Ressalto que considerando que o VTN do SIPT expressa uma média dos preços das terras da região, o laudo deve caracterizar particularidades desfavoráveis em relação

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]



aos imóveis circunvizinhos na mesma proporção da subavaliação pretendida, contudo, nada disso foi apresentado.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios e diante disso tudo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, fica patente que sem o laudo técnico não há condições para suportar o pedido pretendido, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Agora, passa-se a verificar a existência desse requisito formal para fruição do benefício no âmbito do ITR para as área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Especificamente ao caso prático, a autoridade recorrida foi clara ao fundamentar sua decisão, *in verbis*:

Quanto à glosa parcial da área de reserva legal declarada, a contribuinte argumentou que a área declarada está totalmente averbada na matrícula do imóvel. Essa alegação contraria os fatos comprovados pela fiscalização, que, em diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Feliz do Araguaia/MT, obteve desse Cartório documentos que comprovam com exatidão o que consta das averbações 03 e 04 da matrícula n.º 10.954, e confirmam que a averbação da área de reserva legal no total de 23.965,2 ha., correspondente a 20% da área total do imóvel, constante na AV. 03, está devidamente amparada no Termo de Responsabilidade assinado pela contribuinte e pelo Ibama em 15/05/1996 e em croqui e memorial descritivo da área de reserva legal, enquanto a AV. 04 está amparada apenas em um requerimento apresentado pela contribuinte ao Cartório em novembro/2003, o que se verifica da própria redação dessa averbação, que aqui transcrevo: “AV.04-10.954-Protocolo: 30.823-Em 27/11/2003-Atendendo requerimento, datado de 19/11/2003, com firma reconhecida, fazemos a presente, para constar que por um lapsos (sic) desta Serventia, o TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, averbado sob o n.º 03, nesta matrícula, ficou constando erroneamente o percentual, o quantitativo e o memorial da área destinada a título de RESERVA FLORESTAL LEGAL, sendo que o correto é 118.895,2000 ha. relativos a 99,224% do total da propriedade que é de 119.826,0000 ha. (...)”. O contribuinte possui cópia dos documentos obtidos pela fiscalização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e os apresentou com a impugnação (fls. 52 a 60). Esses mesmos documentos já tinham sido utilizados como prova para justificar o lançamento do ITR do Exercício 2002, que foi julgado procedente por esta Turma de Julgamento, conforme Acórdão n.º 04-11.881, de 04 de maio de 2007.

A averbação da área de reserva legal é obrigatória, conforme determinação do Código Florestal, e, para amparar essa averbação, é necessária apresentação de termo de responsabilidade assinado perante o órgão ambiental e de demonstrativo da área do imóvel que constituirá a reserva. No caso, foi devidamente comprovado pela fiscalização que a área de reserva legal existente no imóvel é de 23.965,2 ha., conforme AV.03 da matrícula 10.954, que está amparada no termo de responsabilidade e no memorial descritivo apresentados ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que Av. 04 da mesma matrícula está amparada apenas em requerimento da proprietária do imóvel.

Na descrição dos fatos o fiscal chegou, inclusive, a ressaltar que “plotando-se os pontos do perímetro da reserva legal e calculando-se a área chega-se ao valor de 23.965,2 ha., 20% da área total do imóvel, conforme primeira averbação da mat. 10594”, e a contribuinte não apresentou qualquer levantamento das áreas do imóvel para comprovar que essa conclusão é incorreta. Consta do laudo técnico apresentado pela contribuinte a informação de que o imóvel possui uma área de reserva legal de 118.895,20 ha., mas o profissional se limitou a citar esse total e informar que, no levantamento, utilizou-se de imagem de satélite que demonstra que o imóvel, “em quase a sua totalidade é composto por vegetação nativa e destinada a preservação dos seus ecossistemas”, sem fazer referência ao cumprimento das determinações previstas na legislação ambiental para a constituição da reserva legal. O fato de parte do imóvel estar coberto por vegetação nativa não significa que essa parte corresponde, obrigatoriamente, à reserva legal. As áreas ocupadas com florestas e vegetação nativas existentes no imóvel, se não averbadas como reserva legal, podem, eventualmente, se enquadrar nas outras definições de áreas afastadas da tributação, descritas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, ou, mesmo, podem apenas se tratar de área com vegetação nativa sem exploração, não enquadradas na definição de área isenta. Entretanto, havendo comprovação de que apenas 23.965,2 ha. do imóvel enquadra-se nos requisitos de



10

isenção, não há como se alterar o lançamento para considerar isenção para área maior que essa, sem que haja comprovação suficiente para tanto.

Ou seja foi levantado e demonstrado pela fiscalização um erro na averbação na matrícula do imóvel já que os pontos de plotagem da área de reserva legal não podem conferir uma isenção no percentual acima dos usuais 20% da propriedade.

Diante disso deveria o contribuinte se defender apresentado provas e documentos fundamentando o seu pedido que isenção além da concedida. Contudo, preferiu o recorrente repetir e insistir que o valor declarado é o correto e que mesmo a averbação ou qualquer erro nela seria irrelevante para a fruição do benefício da isenção, o que como visto acima não é aceito pela maioria dessa Turma de Julgamento.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo na determinação da área de reserva legal.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que amparam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

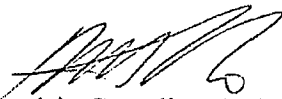
Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Nesse caso isso não foi feito. O recorrente não foi capaz de apresentar a competente averbação cartorária da área de reserva legal no valor pretendido.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas a glosa parcial da área de reserva legal.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.



Rubens Maurício Carvalho - Relator